

6.6 CHEQUE

Segue modelo de cheque:

Cúmp	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Cheque N.o	C3	R\$
001	409	0395	0		2	EU	8	

Pague por este cheque a quantia de _____ e centavos acima

a _____ ou à sua ordem

UNIBANCO CTA DESDE 01/1990 de _____ de _____
Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA

CNPJ

⑆40904090⑆ 00014954954⑆ 490490490490⑆

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, mediante fundos disponíveis do emitente, em poder do sacado, provenientes de depósito ou de contrato de abertura de crédito. Previsto na Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), estabelece as seguintes relações jurídicas: sacador ou emitente – aquele que dá a ordem; sacado ou banco – a quem a ordem é dirigida; tomador ou portador – o beneficiário da ordem.

O artigo 3º da Lei 7.357/85 é claro ao dispor que *o cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.*

O cheque é um título de crédito padronizado, ou seja, somente será considerado válido aquele efetivamente emitido por um banco ou instituição financeira assemelhada, observada a forma e dizeres regulamentados pela Resolução nº 885/1983 do Banco Central.

O cheque traduz uma série de vantagens. A principal delas é a substituição da moeda (dinheiro vivo) pelo papel representativo do cheque. Possibilita, ainda, o pagamento à distância.

A emissão do cheque requer, como pressupostos básicos, a provisão de fundos pelo emitente junto ao sacado, por depósito bancário ou abertura de crédito em banco ou instituição assemelhada expressamente autorizada para tanto.

Não comporta o cheque a figura do aceite.

O sacado de um cheque (banco) não possui nenhuma obrigação cambial, visto que não garante o pagamento da cártula, isto é, não pode ser responsabilizado ou mesmo executado pelo credor em razão da falta ou insuficiência de fundos disponíveis na conta corrente do emitente do título. O dispositivo mencionado impede o banco sacado de emitir aceite garantindo o pagamento do cheque. Além dessa vedação, é defeso ainda ao sacado endossar ou avalizar o título (arts. 18, § 2º, e 29 da Lei nº 7.357/85).

São requisitos do cheque, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.357/85:

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

O emitente do cheque deve estar identificado no título, pelo nome completo e o número de algum documento, como RG ou CPF. Com efeito, estabelece a Resolução nº 2.537/98 do Banco Central que deve constar, obrigatoriamente, do cheque *abaixo do nome do correntista, além do correspondente número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional Contribuintes (CGC), em se tratando de pessoas físicas, o número, o órgão expedido e a sigla da unidade da federação referentes aos documentos de identidade (RG)*. Deve também constar a data em que a conta corrente foi aberta.

Quem, por sua vez, como mandatário ou representante legal, assina um cheque sem ter poderes para tanto ou excede aqueles que lhe foram conferidos, obriga-se pessoalmente pelo título. Pagando o cheque, todavia, terá direito de regresso contra aquele em cujo nome assinou.

6.6.1 Cheque irregular

São os cheques que não preenchem qualquer dos requisitos essenciais do cheque, não possuindo assim validade, em face do grande formalismo que envolve o título.

6.6.2 Cheque pós-datado

Essa espécie de cheque, muito utilizada na vida comercial brasileiro, não encontra guarida na legislação. Saliente-se que, embora seja largamente conhecido como cheque 'pré-datado', o correto é chamá-lo de pós-datado, uma vez que traz data posterior àquela em que efetivamente é emitido.

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.357/85, o cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Não passa de um simples acordo comercial, o qual se descumprido pelo comerciante e apresentado ao Banco, não poderá este negar o seu pagamento, caso haja saldo na conta corrente.

6.6.3 Cheque incompleto ou em branco

Somente será válido se estiver completo no instante da apresentação. A ausência da data ou local de emissão, ou do lugar do pagamento, não invalida o título, uma vez que, se não estiverem preenchidos por ocasião da apresentação, será considerado tanto a data, quanto do lugar da emissão.

6.6.4 Cheque cruzado

Mediante dois traços paralelos e transversais no anverso do título, o emitente ou portador do cheque, caracteriza o cheque como cruzado. Tal ato tem o efeito de possibilitar a identificação da pessoa em favor de quem o título será liquidado, pois que, somente será creditado em conta corrente.

6.6.5 Cheque para ser creditado em conta

Mediante a inscrição no anverso do título da expressão "para ser creditado em conta" o emitente ou portador, proíbe que o cheque seja pago em dinheiro ou circule. Tal como no cheque cruzado, essa modalidade permite que se identifique a pessoa em favor de quem foi pago o título.

6.6.6 Cheque visado

O sacado, a pedido do emitente ou portador legítimo do título, poderá lançar e assinar, no verso do cheque nominal e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração, datada e por quantia igual à indicada no título, atestando que há suficiente provisão de fundos junto à conta do sacador para quitar aquele título.

6.6.7 Cheque de viagem (ou turismo)

São espécies de cheques administrativos que os correntistas compram de seus bancos. Tais cheques já trazem um valor fixo impresso. Na parte de cima do cheque, o comprador põe sua assinatura, que é registrada no banco. Posteriormente, ao emití-lo em qualquer estabelecimento bancário, o sacador, identificando-se, novamente assina o cheque, agora na parte de baixo. Conferindo-se as duas assinaturas, o cheque pode ser imediatamente pago pelo banco, que normalmente é situado em outra localidade.

6.6.8 Cheque administrativo

Trata-se de cheque emitido pelo banco contra si mesmo, ou seja, contra um de seus estabelecimentos, em favor de terceiro. Por essa razão, deve ser nominal. No cheque administrativo, sacador e sacado se confundem (instituição financeira), mas o beneficiário é outra pessoa.

6.6.9 Circulação do cheque

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.357/85, *pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito: I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem"; II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente; III - ao portador.*

6.6.10 Endosso

O art. 17 da Lei nº 7.357/85 prevê que os cheques transmitem-se por endosso, que pode ser feito ao próprio sacador, ou a um terceiro, que poderá novamente endossar o cheque, e, assim, sucessivamente.

Serão nulos, entretanto, o endosso parcial e o condicionado. O sacado também não pode endossar o cheque (art. 18, § 1º da Lei nº 7.353/85).

Tal como na letra de câmbio, o endosso deve ser feito no verso (de preferência) ou no anverso do cheque (indicando que é endosso). Pode ser assinado pelo próprio endossante ou por seu mandatário com poderes especiais, valendo, inclusive, chancela mecânica ou processo equivalente.

Ele poderá ser e preto ou em branco, e o endossante sempre garante seu pagamento, salvo se tiver colocado cláusula 'sem garantia'. Em se tratando de endosso em branco, deverá ser feito necessariamente no verso e o cheque se torna ao portador.

6.6.11 Aval

O cheque também pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval. Poderão ser avalistas terceiros estranhos ao título ou um de seus signatários. O único que não pode ser avalista é o sacado (art. 29).

O aval deve ser lançado no anverso, ou no verso do cheque com a cláusula 'por aval' ou outra equivalente, sendo seguida da assinatura do avalista. O aval poderá ser em branco ou em preto.

6.6.12 Apresentação do cheque para pagamento

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 dias, quando em outro lugar do País, ou no exterior.

A apresentação fora deste prazo, tal como na letra de câmbio, ocasiona, por parte do tomador, a perda do direito de regresso contra os coobrigados (endossantes e seus avalistas), e também contra o emitente, se havia fundos nesse prazo e deixaram de existir por circunstâncias alheia à vontade deste.

Embora decorrido o prazo de apresentação, o sacado continua obrigado a pagar o cheque, ou seja, enquanto ele não estiver prescrito, o sacado tem a obrigação de pagá-lo, se o emitente ainda tiver fundos disponíveis.

6.6.13 Ação cambial e prescrição

A ação de execução do cheque prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art. 59 da LC). Por sua vez, a ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra o outro prescreve em seis meses, contados do dia em que o obrigado efetuou o pagamento ou do dia em que foi acionado.

6.6.14 Aspectos criminais - Fraude no pagamento por meio de cheque

Estabelece o artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal penaliza quem comete *fraude por meio de cheque* com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa para quem *emite cheque, sem suficiente provisão de fundos ou em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento*.

6.6.15 Tratamento do cheque pelo Banco Central do Brasil

6.6.15.1. O que é o cheque?

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e um título de crédito. A operação com cheque envolve três agentes: **a)** o emitente (emissor ou sacador), que é aquele que emite o cheque; **b)** o beneficiário, que é a pessoa a favor de quem o cheque é emitido; e **c)** o sacado, que é o banco onde está depositado o dinheiro do emitente.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, porque deve ser pago no momento de sua apresentação ao banco sacado. Contudo, para os cheques de valor superior a R\$ 5 mil, é prudente que o cliente comunique ao banco com antecedência. O cheque é também um título de crédito para o beneficiário que o recebe, porque pode ser protestado ou executado em juízo.

No cheque estão presentes dois tipos de relação jurídica: uma entre o emitente e o banco (baseada na conta bancária); outra entre o emitente e o beneficiário.

6.6.15.2. Quais as formas de emissão do cheque?

O cheque pode ser emitido de três formas: **a)** nominal (ou nominativo) à ordem: só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque, podendo ser transferido por endosso do beneficiário; **b)** nominal não à ordem: não pode

ser transferido pelo beneficiário; e **c)** ao portador: não nomeia um beneficiário e é pagável a quem o apresente ao banco sacado. Não pode ter valor superior a R\$ 100.

Para tornar um cheque não à ordem, basta o emitente escrever, após o nome do beneficiário, a expressão “não à ordem”, ou “não-transferível”, ou “proibido o endosso”, ou outra equivalente.

Cheque de valor superior a R\$100 tem que ser nominal, ou seja, trazer a identificação do beneficiário. O cheque de valor superior a R\$100 emitido sem identificação do beneficiário será devolvido pelo motivo '48-cheque emitido sem identificação do beneficiário - acima do valor estabelecido'.

6.6.15.3. As pessoas, lojas, empresas são obrigadas a receber cheques?

Não. Apenas as cédulas e as moedas do real têm curso forçado. Veja também as perguntas e respostas sobre o [uso do dinheiro](#).

6.6.15.4. O que é cheque especial?

O chamado cheque especial é um produto que decorre de uma relação contratual em que é fornecida ao cliente uma linha de crédito para cobrir cheques que ultrapassem o valor existente na conta. O banco cobra juros por esse empréstimo.

6.6.15.5. Um cheque apresentado antes do dia nele indicado (pré-datado) pode ser pago pelo banco?

Sim. O cheque é uma ordem de pagamento à vista, válida para o dia de sua apresentação ao banco, mesmo que nele esteja indicada uma data futura. Se houver fundos, o cheque pré-datado é pago; se não houver, é devolvido pelo motivo 11 ou 12.

Do ponto de vista da operação comercial, divergências devem ser tratadas na esfera judicial.

6.6.15.6. Quais os principais motivos para devolução de cheque?

Cheque sem fundos:

- motivo 11 - cheque sem fundos na primeira apresentação;
- motivo 12 - cheque sem fundos na segunda apresentação;
- motivo 13 - conta encerrada;

- motivo 14 - prática espúria.

Impedimento ao pagamento:

- motivo 20 - folha de cheque cancelada por solicitação do correntista;
- motivo 21 - contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento solicitada pelo emitente ou pelo beneficiário;
- motivo 22 - divergência ou insuficiência de assinatura;
- motivo 23 - cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do artigo 74, § 2º, do Decreto-lei 200, de 1967;
- motivo 24 - bloqueio judicial ou determinação do Banco Central;
- motivo 25 - cancelamento de talonário pelo banco sacado;
- motivo 26 - inoperância temporária de transporte;
- motivo 27 - feriado municipal não previsto;
- motivo 28 - contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação), motivada por furto ou roubo, com apresentação do registro da ocorrência policial;
- motivo 29 - cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista;
- motivo 30 - furto ou roubo de malotes.

Cheque com irregularidade:

- motivo 31 - erro formal (sem data de emissão, mês grafado numericamente, sem assinatura, sem valor por extenso);
- motivo 32 - ausência ou irregularidade na aplicação do carimbo de compensação;
- motivo 33 - divergência de endosso;
- motivo 34 - cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato;
- motivo 35 - cheque falsificado, emitido sem controle ou responsabilidade do banco, ou ainda com adulteração da praça sacada;
- motivo 36 - cheque emitido com mais de um endosso;
- motivo 37 - registro inconsistente - compensação eletrônica.

Apresentação indevida:

- motivo 40 - moeda inválida;
- motivo 41 - cheque apresentado a banco que não o sacado;

- motivo 42 - cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado;
- motivo 43 - cheque devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução;
- motivo 44 - cheque prescrito (fora do prazo);
- motivo 45 - cheque emitido por entidade obrigada a realizar movimentação e utilização de recursos financeiros do tesouro nacional mediante ordem bancária;
- motivo 46 - CR - Comunicação de Remessa, quando o cheque correspondente não for entregue ao banco sacado nos prazos estabelecidos;
- motivo 47 - CR - Comunicação de Remessa com ausência ou inconsistência de dados obrigatórios referentes ao cheque correspondente;
- motivo 48 - cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário, acaso encaminhado ao SCCOP, devendo ser devolvido a qualquer tempo;
- motivo 49 - remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 28, 30, 35, 43, 44 e 45, podendo a sua devolução ocorrer a qualquer tempo.

Cooperativas de crédito:

- motivo 71 - inadimplemento contratual da cooperativa de crédito no acordo de compensação.
- motivo 72 - contrato de compensação encerrado.

6.6.15.7. O motivo de devolução deve ser registrado no cheque?

Sim. Ao recusar o pagamento de cheque apresentado para compensação, o banco deve registrar, no verso do cheque, o código do motivo da devolução, a data e a assinatura de funcionário autorizado.

6.6.15.8. O banco é obrigado a comunicar ao emitente a devolução de cheques sem fundos?

Somente nos motivos 12, 13 e 14, que implicam inclusão do seu nome no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos).

6.6.15.9. O correntista pode impedir o pagamento de um cheque já emitido?

Sim. Existem duas formas: **a)** oposição ao pagamento ou sustação, que pode ser determinada pelo emitente ou pelo portador legitimado, durante o prazo de apresentação; **b)** contra-ordem ou revogação, que é determinada pelo emitente após o término do prazo de apresentação.

Os bancos não podem impedir ou limitar o direito do emitente de sustar o pagamento de um cheque. No entanto, os bancos podem cobrar tarifa pela sustação, cujo valor deve constar da tabela de serviços prioritários da instituição.

No caso de cheque devolvido por sustação, cabe ao banco sacado informar o motivo alegado pelo oponente, sempre que solicitado pelo favorecido nominalmente indicado no cheque ou pelo portador, quando se tratar de cheque cujo valor dispense a indicação do favorecido.

6.6.15.10. O banco pode fornecer informações sobre o emitente de cheque devolvido?

Somente quando o cheque foi devolvido pelos motivos: 11 a 14, 21, 22 e 31. As informações só podem ser fornecidas ao portador devidamente qualificado. Nos demais casos, o banco fica impedido de fornecer qualquer informação.

6.6.15.11. O que fazer no caso de ter cheque furtado ou roubado?

No caso de cheque furtado ou roubado, o correntista deve, primeiro, registrar ocorrência policial. No ato de sustação, deve ser apresentado, ao banco, o boletim de ocorrência. Assim, o cheque, se apresentado, será devolvido pelo motivo 28 e o banco estará proibido de fornecer qualquer informação ao portador.

Nesse caso, o correntista fica liberado do pagamento das taxas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, no caso de ter sido incluído indevidamente no CCF, da tarifa pelo serviço de exclusão do seu nome do cadastro. No entanto, o banco pode cobrar tarifa pela sustação do cheque, cujo valor deve constar da tabela de serviços prioritários da instituição.

A solicitação de sustação pode ser realizada em caráter provisório, por telefone ou por meio eletrônico, pelo prazo máximo de dois dias úteis. Após esse prazo,

se não for confirmada, a solicitação será considerada inexistente pela instituição financeira.

6.6.15.12. Um cheque devolvido pelo motivo 11 (insuficiência de fundos na primeira apresentação) pode ser sustado pelo emitente antes da segunda apresentação?

Sim. Um cheque já devolvido pelo motivo 11 pode ser sustado pelo emitente e devolvido pelo motivo 21.

6.6.15.13. Quais as conseqüências para o correntista que emitir cheque sem fundos ou sustar indevidamente o seu pagamento?

A emissão de cheque sem fundo acarretará a inclusão do nome do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e nos cadastros de devedores mantidos pelas instituições financeiras e entidades comerciais. Além disso, o beneficiário do cheque poderá protestá-lo executá-lo. A emissão deliberada de cheque sem provisão de fundos é considerada crime de estelionato.

Embora o banco não possa julgar o motivo alegado pelo emitente para a sustação de cheque, o beneficiário pode recorrer à justiça para pagamento da dívida, bem como pode protestar o cheque, que é um título de crédito.

6.6.15.14. Qual o procedimento do banco quando o cheque apresentar valor numérico diferente do valor por extenso?

Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece o valor escrito por extenso no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece a indicação da menor quantia no caso de divergência.

Com relação à indicação do valor correspondente aos centavos, não é obrigatória a grafia por extenso, desde que: **a)** o valor integral seja especificado em algarismos no campo próprio da folha de cheque; **b)** a expressão "e centavos acima" conste da folha de cheque, grafada pelo emitente ou impressa no final do espaço destinado à grafia por extenso de seu valor.

6.6.15.15. O cheque pode ser preenchido com tinta de qualquer cor?

Sim, porém os cheques preenchidos com outra tinta que não azul ou preta podem, no processo de microfilmagem, ficar ilegíveis.

6.6.15.16. Quais os prazos para pagamento de cheques?

Existem dois prazos que devem ser observados: **a)** prazo de apresentação, que é de 30 dias, a contar da data de emissão, para os cheques emitidos na mesma praça do banco sacado; e de 60 dias para os cheques emitidos em outra praça; e **b)** prazo de prescrição, que é de 6 meses decorridos a partir do término do prazo de apresentação.

Mesmo após o prazo de apresentação, o cheque é pago se houver fundos na conta. Se não houver, o cheque é devolvido pelo motivo 11 (primeira apresentação) ou 12 (segunda apresentação), sendo, neste caso, o seu nome incluído no CCF.

Quando o cheque é apresentado após o prazo de prescrição, o cheque é devolvido pelo motivo 44, não podendo ser pago pelo banco, mesmo que a conta tenha saldo disponível.

6.6.15.17. O que significa um cheque cruzado?

Significa que o cheque somente pode ser pago mediante crédito em conta.

O cruzamento pode ser geral, quando não indica o nome do banco, ou especial, quando o nome do banco aparece entre os traços de cruzamento. O cruzamento não pode ser anulado.

6.6.15.18. O banco é obrigado a fornecer talão de cheques a todo correntista?

Não. Para recebimento de cheque o cliente não pode estar com o nome incluído no CCF e tem que atender às condições estipuladas na ficha-proposta de abertura da conta.

6.6.15.19. Qual a idade mínima para eu receber talão de cheques?

A partir de 16 anos de idade, desde que autorizado pelo responsável que o assistir.

6.7 DUPLICATA

PROVIDER SISTEMAS DO BRASIL		DUPLICATA AV. BELA VISTA ED. B.VISTA SALA 1003 APARECIDA DE GOIANIA - GO 3249.4472 Data Emissão: 07/12/2008			
FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$	No ORDEM		
150,00	XTREMO(1/12)	150,00	0(1/12)	11/11/2008	
DESCONTO DE _____ Até _____ CONDIÇÃO ESPECIAL _____ EM CASO DE ATRASO SERÃO COBRADOS JUROS DE 0 AO DIA					
Assinatura do Emitente	NOME DO SACADO: XREMO AUTO SPORT		CODIGO: 16		
	ENDEREÇO: AV. PORTUAL QD. 17 LT 08		CEP: 74000000		
	MUNICÍPIO: GOIANIA		ESTADO: GO		
	PRAÇA DE PAGAMENTO: A MESMA		BANCO: _____		
	CNPJ / CPF No: _____		Insc.Est.: _____		
CENTO E CINQUENTA REAIS RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA DE VENDA MERCANTIL NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(EMOS) À PROVIDER SISTEMAS DO BRASIL OU À SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO					
EM, ____/____/____.					
DATA DO ACEITE _____ SACADO: XREMO AUTO SPORT			_____ AVALISTA		
NA FALTA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO, SERÃO COBRADOS JUROS DE MORA E MAIS RESPEITAS BANCÁRIAS					

A emissão de duplicatas foi disciplinada pela Lei nº 5.474/68, sendo que, o termo ‘duplicata’ não pode ser interpretado ao pé da letra, como copia ou documento duplicado de outro, mas sim como título emitido com base em crédito decorrente da venda de mercadoria ou prestação de serviço.

A duplicata é um título sacado exclusivamente em razão de venda a prazo de mercadoria ou de prestação de determinado serviço para cobrança futura. Com efeito, se alguém efetua uma venda a prazo, pode emitir uma duplicata em que o devedor será o adquirente. O vendedor é o sacador e o comprador é o sacado da duplicata.

Trata-se de título de crédito causal, que se transmite por endosso, garante-se por aval e cobra-se por ação cambial.

O modelo de duplicata acima exposto foi determinado pelo Conselho Monetário Nacional, que padronizou o título através de Resolução nº 102.

O empresário que quer emitir duplicatas é obrigado a ter e escriturar o Livro de Registro de Duplicatas, que deve ser conservado no seu próprio

estabelecimento. A falta de escrituração desse livro enseja uma série de consequências civis e penais ao infrator (art. 19, Lei nº 5.474/68).

É título causal que, para ser regular, deve ser emitida sob o lastro de uma venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, embasada em fatura, que é a relação de mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e preço, ou relação de serviços, também discriminados de acordo com a respectiva qualidade, natureza e preço.

São requisitos da duplicata, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.474/68:

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

6.8.1 Aceite a pagamento

Para que ocorra o aceite a duplicata deverá ser enviada ao sacado (comprador) na praça ou no lugar de seu estabelecimento, diretamente pelo vendedor ou por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua emissão (art. 6º, da Lei nº 5.474/68).

Se não for à vista, o comprador terá no máximo 10 dias para devolver o título ao apresentante contados da data da apresentação, devendo a duplicata estar devidamente assinada ou acompanhada de declarações, por escrito, das razões da falta de aceite (art. 7º).

A duplicata é um título de aceite obrigatório, ou seja, o sacado, em regra, está obrigado a aceitar a ordem do título. Ele, o comprador, somente poderá, nos termos do artigo 8º da Lei 5.474/68, *deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.*

6.8.2 Aval

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 5.474/68, *o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador. E o aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.*

6.8.3 Protesto

Acerca do protesto, dispõem os artigos 13 e 14 da Lei nº 5.474/68:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

6.8.4 Triplicata

Nada mais é do que uma cópia da duplicata, que foi perdida ou extraviada, possuindo os mesmos efeitos, requisitos e formalidades da duplicata que substitui.

6.8.5 Ação cambial

A grande diferença em relação às letras de câmbio, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.474/68, está no fato de que o portador pode acionar o sacado mesmo sem aceite, desde que proteste o título, juntando os comprovantes de entrega das mercadorias ou de efetiva prestação de serviço.

6.8.6 Prescrição

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 5.474/68, a pretensão à execução da duplicata prescreve: *I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. § 1º - A*

cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. § 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

6.8.7 Duplicata simulada

Nos termos do artigo 172 do Código Penal, caracteriza crime de duplicata simulada a conduta de *emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou serviço prestado*. A pena é de detenção, de dois a quatro anos, e multa.